



Prefeitura do Município de São Pedro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01

DE 06 DE JANEIRO DE 2014.

“Altera a Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Município de São Pedro e dá outras providências”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

PROPÕE:

Art.1º O art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Os Níveis constituem a linha de Evolução Funcional do Titular de Emprego do Magistério e do Ocupante de Função e são designados pelos números de I a IV, para os Empregos de Professor I, II e III e de I a IV para os Empregos de Especialista em Educação” (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 18 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - Professor I de Ensino Fundamental: o Titular do Emprego da Carreira do Magistério e o Ocupante de Função com docência nos 05 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental (Regular) e/ou com docência nos 04 (quatro) anos iniciais (EJA)” (alterado)

Art. 3º O art. 39 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O ingresso no serviço público municipal para o Emprego de Diretor de Escola dar-se-á mediante Concurso Público de Provas e Títulos, observado a exigência mínima de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira do magistério, além de submeter-se à avaliação de competência técnica, esta, em caráter eliminatório cujos critérios constarão do Edital do Concurso.” (NR)

Art. 4º O art. 66 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. O Pessoal do Quadro do Magistério tem as seguintes Jornadas Semanais de Trabalho constituídas de Horas de Aula, Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, Horas de Trabalho Pedagógico Individual e Horas de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha: (NR)

I – Jornada Integral de Trabalho Docente:

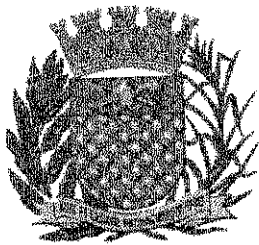
a) total da carga horária semanal: 40 horas (2.400 minutos);

b) atividades com alunos: 26h40min (1.600 minutos);

c) total de horas-aulas: 32 h/a;

d) total de horas-atividades: 16. Sendo: 4 HTPC (Escola), 6 HTPI (Escola) e 6 HTPL (Local de Livre Escolha).

II – Jornada Básica de Trabalho Docente (Jornada PEB I – Educ. Infantil, Educ. Especial e Ensino Fundamental I):



Prefeitura do Município de São Pedro

- a) total da carga horária semanal: 30 horas (1.800 minutos);
- b) atividades com alunos: 20 horas (1.200 minutos);
- c) total de horas-aulas: 24 h/a;
- d) total de horas-atividades: 12. Sendo: 3 HTPC (Escola), 4 HTPI (Escola) e 5 HTPL (Local de Livre Escolha).

III – Jornada Inicial de Trabalho Docente:

- a) total da carga horária semanal: 24 horas (1.440 minutos);
- b) atividades com alunos: 16 horas (960 minutos);
- c) total de horas-aulas: 20 h/a;
- d) total de horas-atividades: 9. Sendo: 2 HTPC (Escola), 3 HTPI (Escola) e 4 HTPL (Local de Livre Escolha).

IV – Jornada Reduzida de Trabalho Docente:

- a) total da carga horária semanal: 20 horas (1.200 minutos);
- b) atividades com alunos: 13,34 horas (800 minutos).
- c) total de horas-aulas: 16 h/a;
- d) total de horas-atividades: 8. Sendo: 2 HTPC (Escola), 3 HTPI (Escola) e 3 HTPL (Local de Livre Escolha).

§ 1º Entende-se por Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e Hora de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI), aquelas cumpridas na Unidade de Ensino e Hora de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha (HTPL), aquela cumprida em local de livre escolha.

§ 2º A Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo poderá ser desenvolvida mediante atividades conforme determina a Res/CNE 03/97, art. 6º, IV e programações advindas da Secretaria da Educação, de acordo com o disposto nos incisos deste parágrafo:

I – à programação e preparação do trabalho didático;

II – à colaboração com as atividades da direção e administração da escola;

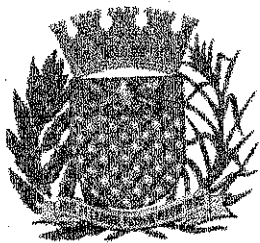
III – ao aperfeiçoamento profissional, compreendendo a participação em cursos e palestras, sempre que autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, ou formação em serviço e atualização promovidos pela Administração;

IV – à articulação com a comunidade nos assuntos relativos à classe que rege;

V – à articulação dos diversos segmentos da escola para construção e implementação do seu trabalho pedagógico;

VI – ao planejamento e avaliação das atividades de sala de aula, tendo em vista as diretrizes comuns que a escola pretende imprimir ao processo ensino-aprendizagem;

VII – ao fortalecimento da Unidade Escolar como instância privilegiada do aperfeiçoamento do seu trabalho pedagógico;



Prefeitura do Município de São Pedro

VIII – Ao processo de recuperação paralela dos alunos da própria classe;

IX - a reuniões pedagógicas.

§ 3º O Secretário da Educação pode autorizar o professor a assumir Carga Suplementar de Trabalho em Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, mediante cadastramento realizado anualmente e segundo regulamento a ser baixado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho as Horas de Aula ou Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo ou Individual atribuídas ao professor além da sua jornada de trabalho semanal, não ultrapassando o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 5º As horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) serão cumpridas na Unidade Escolar, onde se encontra lotado o Professor.

§ 6º A Carga Suplementar de Trabalho será remunerada pelo valor do Padrão em que se encontra enquadrada o professor que a exerce.

§ 7º A Jornada de Trabalho do Especialista em Educação será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 8º A carga horária máxima do integrante do Quadro do Magistério Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, considerando-se a Jornada, mais a Carga Suplementar.”

Art. 5º Fica acrescido o art. 66-A no texto da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 66-A. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, as jornadas de trabalho docente passam a ser exercidas em aulas de 50 (cinquenta) minutos. (incluído)

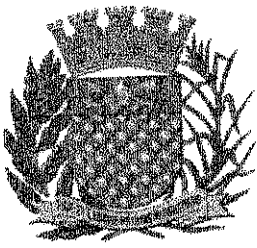
Parágrafo único. Os docentes não efetivos, que não estão sujeitos às jornadas previstas no artigo anterior, serão retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir, observado o Anexo desta resolução, que também se aplica aos efetivos cuja carga horária total ultrapasse o número de horas da jornada de trabalho em que estejam incluídos.” (incluído)

Art. 6º O Parágrafo único do art. 75 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As horas prestadas a título de carga suplementar são constituídas de Horas de Aula, Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, Horas de Trabalho Pedagógico Individual e Horas de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha.” (NR)

Art. 7º O art. 76 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. Nos casos em que o conjunto de Horas de Aula e de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, de Horas de Trabalho Pedagógico Individual e Horas de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha, cumpridas pelo servidor, for inferior ao fixado para a Jornada Inicial de Trabalho Docente, configurar-se-á carga reduzida de trabalho.” (NR)



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 8º O art. 81 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. Quando o período de substituição exercida for superior a 15 (quinze) dias, o substituto fará jus às Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, Horas de Trabalho Pedagógico Individual e Horas de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha do substituído.” (NR)

Art. 9º O art. 91 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Para fins de atribuição de classes ou aulas, os Docentes do mesmo campo de atuação das classes ou aulas a serem atribuídas, serão classificados observada a seguinte ordem de preferência: (NR)

I – quanto à situação funcional:

a) faixa 1 – Os Titulares de Emprego, providos mediante Concurso de Provas e Títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas e/ou classes a serem atribuídas.

b) faixa 2 - Os Servidores Ocupantes de Função, correspondente ao componente curricular das aulas e/ou classes a serem atribuídas.

II – quanto à habilitação:

a) a específica do Emprego;

b) a não específica;

III – Quanto ao tempo de serviço, em efetivo exercício, no campo de atuação:

a) no Emprego;

b) no Magistério Público Municipal.

IV – Quanto aos Títulos:

a) certificado de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, específicos dos componentes curriculares relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas;

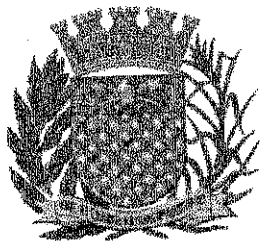
b) certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, na área da Educação ou na área de atuação do professor;

c) diplomas de Mestre e Doutor, na área da Educação ou na área de atuação do professor.

§ 1º. A primeira fase de atribuição, para os inscritos em cada faixa, dar-se-á na Unidade Escolar em que estão classificados os Empregos ou as Funções.

§ 2º. Na segunda fase de atribuição, correspondente a cada faixa, a ser realizada em nível de Município, pela Secretaria Municipal de Educação, na qual concorrerão os Docentes que já participaram da primeira fase, observado o disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 3º. Somente depois de esgotada a possibilidade de atribuição de aulas para as quais estiver prioritariamente classificado, poderá o Docente pleitear aulas de outros componentes curriculares, observada sempre a habilitação exigida.



Prefeitura do Município de São Pedro

§ 4º. Após a aposentadoria, o Docente que continuar em efetivo exercício, terá sua classificação zerada para fins de atribuição de classes e/ou aulas, iniciando a nova contagem de pontuação a partir da data da aposentadoria. (alterado)

§ 5º. A Secretaria Municipal da Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento desse artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos Títulos. (incluído)

Art. 10 Fica acrescido o Parágrafo único no art. 92 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A Evolução Funcional, seja pela via acadêmica ou pela via não acadêmica, cessará após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no magistério ou quando do direito à aposentadoria, o que vier a ocorrer primeiro.” (incluído)

Art. 11. A alínea “a” do inciso I do art. 96 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) “nível I – aplicável: (NR)

i. aos professores já efetivos do Quadro Permanente do Magistério Municipal, que não possuem Diploma ou Certificado de Curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia;

ii. aos professores do Quadro Permanente do Magistério Municipal que vierem a ser efetivados, mediante a apresentação do Diploma ou Certificado de Curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia, conforme exigência da LDB.”

Art. 12. O art. 101 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Para a Evolução Funcional pela Via Não Acadêmica são considerados além das atividades previstas no Art. 96, o Fator Produção Profissional, no qual se enquadram as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério municipal em seu campo de atuação, às quais será atribuída uma diferença no valor dos vencimentos de 3% para cada alteração de nível.” (NR)

Art. 13. O inciso I do art. 106 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - para as classes de Professor I, Professor II e Professor III: (NR)

a) do Nível I para o Nível II – 04 (quatro) anos;

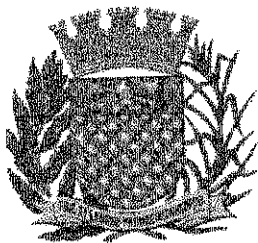
b) do Nível II para o Nível III – 04 (quatro) anos;

c) do Nível III para o Nível IV – 05 (cinco) anos;

d) ~~do Nível IV para o Nível V – 05 (cinco) anos.~~ (revogado)

Art. 14. O art. 109 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. Para fins de enquadramento do Emprego do servidor do Quadro do Magistério que venha a ocupar novo Emprego ou Função do mesmo quadro, iniciará a evolução funcional, para o novo emprego, a partir do nível I. (NR)



Prefeitura do Município de São Pedro

~~Parágrafo único. O novo Emprego será enquadrado no mesmo Nível em que se encontrava enquadrado o servidor no cargo anterior.~~ (revogado).

Art. 15. O art. 111 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal devem ter vencimentos compatíveis com os Empregos e Funções exercidas e de acordo com sua jornada de trabalho. (NR)

§ 1º A remuneração dos Docentes e Especialistas em Educação deve atender ao disposto no artigo 206, VIII, da Constituição Federal e 60, III, “a”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Redação da Emenda Constitucional nº 53/2006) e Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, publicada D.O.U. de 17/07/2008 (Regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica).

§ 2º Fica expressamente consignado que em nenhuma hipótese os Docentes e Especialistas em Educação, terão seus vencimentos reajustados e/ou corrigidos pela categoria dos funcionários públicos municipais, pois, devem observância a Lei 11.738/08, nos termos do parágrafo acima. (incluído)

§ 3º Qualquer reajuste concedido aos Docentes e Especialistas em Educação, que não estejam relacionados/previstos na Lei 11.738/08, será pago a título de antecipação, podendo ser compensados, quando da aplicação da Lei citada.” (incluído)

Art. 16. O art. 117 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Os docentes do Quadro do Magistério Municipal, que prestam serviço na Educação Básica, terão ao final de cada ano, quando houver, direito ao repasse do resíduo do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, como prêmio de valorização, nos termos da Lei Municipal nº 3.038 de 06 de março de 2013.” (NR)

Art. 17. O art. 132 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. As faltas abonadas, previstas no inciso VIII do art. 131, somente poderão ser gozadas mediante as seguintes condições: (NR)

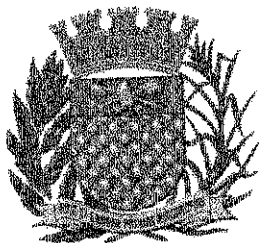
I - não exceder a 01 (uma) ausência por mês;

II – comunicação formal ao chefe imediato, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

III - requerer o abono, após a falta, no primeiro dia de comparecimento ao serviço, junto ao Superior imediato, devendo o requerimento, após apreciação do Superior, ser encaminhado à Secretaria de Governo.”

Art. 18. O inciso XII do art. 172 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII – nojo: 05 (cinco) dias consecutivos por falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, ou pessoa comprovadamente dependente;” (alterado)



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 19. O art. 183 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa. (NR)

§ 1º O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

§ 2º A aquisição à licença prêmio cessará após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no magistério.” (incluído)

Art. 20. O art. 225 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225. Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes Anexos: (NR)

a) Anexo I – Quadro de vagas;

b) Anexo II – Requisito para Provimento de Emprego;

c) Anexo III – Títulos para Evolução Funcional – Via Acadêmica;

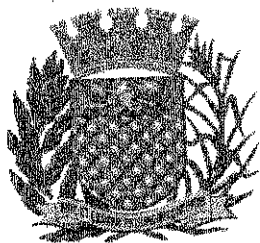
d) Anexo IV – Tabela de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal – Docentes (Jornadas Inicial e Básica) e Especialistas em Educação (Jornada Integral);

e) Anexo V – Tabela de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, Horas de Trabalho Pedagógico Individual e Horas de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha.”

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

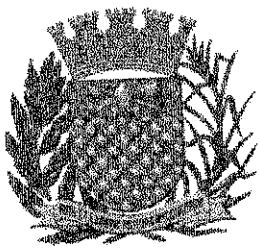


Prefeitura do Município de São Pedro

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Docentes (Jornada Inicial e Jornada Básica) Especialista em Educação (Jornada Integral).

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
Supervisor de Ensino	R\$ 2.088,20
Assessor Educacional	R\$ 2.088,20
Diretor de Escola Municipal	R\$ 1.897,40
Diretor de Escola de Ensino Profissionalizante	R\$ 1.897,40
Professor Coordenador	R\$ 1.500,00
Professor Estagiário	R\$ 543,60
Professor I de Educação Infantil	R\$ 724,80
Professor I Ensino Fundamental	R\$ 906,00
Professor de Ensino Fundamental (EJA)	R\$ 724,80
Professor de Educação Especial	R\$ 759,21
Professor II de Ensino Fundamental – Ciências	R\$ 7,76
Professor II de Ensino Fundamental – Artes	R\$ 7,76
Professor II de Ensino Fundamental – Educação Física	R\$ 7,76
Professor II de Ensino Fundamental – Geografia	R\$ 7,76
Professor II de Ensino Fundamental – História	R\$ 7,76
Professor II de Ensino Fundamental – Língua Portuguesa	R\$ 7,76
Professor II de Ensino Fundamental – Língua Inglesa	R\$ 7,76
Professor II de Ensino Fundamental – Matemática	R\$ 7,76

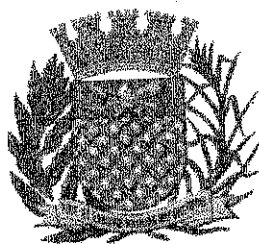


Prefeitura do Município de São Pedro

ANEXO V

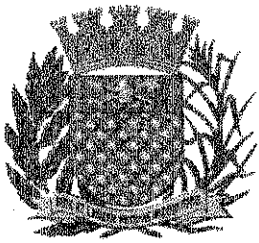
TABELA DE HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO, HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO INDIVIDUAL E HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO DE LIVRE ESCOLHA

COM ALUNOS	AULAS DE 50 MINUTOS			CARGA HORÁRIA SEMANAL (HORAS/AULAS DE 50 MINUTOS)	Jornada de Trabalho em horas/Semanal
	HTPC NA ESCOLA	HTPI NA ESCOLA	HTPL		
32	4	6	6	48	40
31	4	6	6	47	
30	4	5	6	45	
29	3	5	6	43	
28	3	5	6	42	
27	3	5	5	40	
26	3	5	5	39	
25	3	4	5	37	
24	3	4	5	36	30
23	2	4	5	34	
22	2	4	5	33	
21	2	4	4	31	
20	2	4	4	30	24
19	2	3	4	28	
18	2	3	4	27	
17	2	3	3	25	
16	2	3	3	24	20
15	2	2	3	22	
14	2	2	3	21	
13	2	2	2	19	
12	2	2	2	18	
11	2	1	2	16	
10	2	1	2	15	
9	1	1	2	13	
8	1	1	2	12	



Prefeitura do Município de São Pedro

7	1	1	1	10	
6	1	1	1	9	
5	1	0	1	7	
4	1	0	1	6	
3	1	0	0	4	
2	1	0	0	3	
1	1	0	0	2	



Prefeitura do Município de São Pedro

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nobres Vereadores.

A presente propositura altera a Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Município de São Pedro.

O intuito da administração é atualizar a legislação municipal, evitando que a mesma se torne inútil ou obsoleta.

Nesse afinamento, as alterações submetidas ao crivo de análise desse Poder Legislativo propiciarão a mutação evolucionar das regras que norteiam as relações empregatícias e institucionais cultivadas no ambiente do magistério público municipal, primando por sua eficácia jurídica.

Assim sendo, na intenção de atualizar a legislação municipal, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares dessa casa de Leis para a aprovação da proposta.

Respeitosamente,

HELIO DONIZETE ZANATA

Prefeito Municipal